



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10530.001282/2004-60
Recurso nº 157.915 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.089
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

IRRF - COMPENSAÇÃO - Somente pode ser compensado no ajuste anual o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos incluídos na declaração.

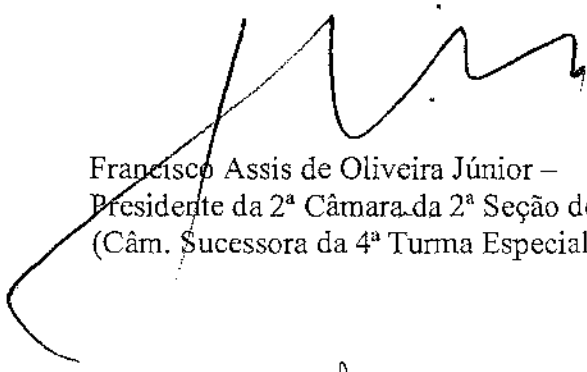
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - A multa de mora por atraso na entrega na declaração de ajuste anual é equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Preliminares rejeitadas.

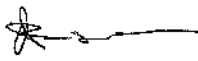
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração ao valor apurado no acórdão de Primeira Instância, nos termos do voto da Relatora.



Francisco Assis de Oliveira Júnior –
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Câm. Sucessora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37 a 46, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.382,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora bem como de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.611,92.

A autuação decorre das seguintes glosas: imposto retido na fonte (R\$16.577,72); previdência oficial (R\$ 8.039,48) e dois dependentes (R\$ 2.160,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 35, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 193):

“(...) que o imposto na fonte incidiu sobre rendimentos pagos em ação trabalhista movida contra o BANEb; que as verbas foram liberadas com a dedução do tributo e da previdência oficial; que do valor bruto incontroverso de R\$ 75.643,70 foram deduzidos o imposto de renda na fonte (R\$ 16.577,72) e previdência oficial (R\$ 7.527,52), resultando na liberação, em dezembro de 2000, do montante líquido de R\$ 51.538,47. Afirma que incluiu em sua declaração o valor bruto de R\$ 75.643,70, quando na verdade deveria ser de R\$ 61.591,70, que foi a base de cálculo do imposto e da contribuição previdenciária. Asseverando que a responsabilidade pelo pagamento do imposto na fonte é da fonte pagadora, alega a sua ilegitimidade passiva para ser responsabilizada pelo crédito tributário; que por este mesmo motivo seria incabível a imposição da multa; que o imposto foi finalmente pago pelo BANEb em 12/05/2003 (R\$ 10.873,07) e em 31/03/2004 (R\$ 6.802,04); que qualquer falta de pagamento de acréscimos legais deveria se imputada à fonte pagadora.

Quanto às demais glosas, argumenta que foi desconsiderada a contribuição para a previdência oficial descontada dos rendimentos pagos pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia, no valor de R\$ 511,96; reconhece que não detém a guarda do menor Vinícios Souza Santana, mas como o sustenta e educa entende indevida a aplicação da multa punitiva, pelo princípio da equidade e porque não houve reincidência ou prática de sonegação, fraude ou conluio.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Salvador/BA julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

P

“É importante ressaltar desde o início que o imposto de renda na fonte que a impugnante alega haver sido pago pelo BANEb em 12/05/2003 (R\$ 10.873,07) e em 31/03/2004 (R\$ 6.802,04) não incidiu sobre os rendimentos em questão, como quer fazer crer, mas sim sobre outras verbas liberadas nestes últimos períodos. Estas retenções, portanto, não podem ser compensadas com o imposto devido sobre rendimentos pagos em 2000. É o que se verifica pelos documentos de fls. 118/119 e 128, onde consta claramente que o imposto incidiu sobre a liberação, em 2003 e 2004, de saldos dos valores depositados judicialmente.

(...)

Mas, se por um lado o imposto que não foi retido nem pago não pode ser compensado na declaração, por outro, não pode ser incluído na base de cálculo do tributo. Como a contribuinte informou o montante bruto que lhe teria sido pago (R\$ 75.643,70), é justo que este valor seja reduzido para o montante efetivamente pago sem a retenção do tributo ou da contribuição previdenciária, ou seja, para R\$ 51.538,47.

Quanto à glosa de dedução de dependente que a impugnante reconhece como correta, inexistente previsão legal para a exclusão da multa sobre a diferença de imposto resultante desta irregularidade. Como a multa tributária tem caráter objetivo e independe da intenção do agente, a descaracterização da prática de dolo não afasta a sua aplicação.

A sua mãe não pode ser incluída como sua dependente, porque informa em sua declaração de isento que não é dependente de qualquer contribuinte do imposto de renda.

Foi comprovada a contribuição previdenciária oficial incidente sobre rendimentos pagos pela Secretaria de Educação, no valor de R\$ 511,96.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/03/2007, fl. 198, a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 36) apresentou, em 04/04/2007, o Recurso de fls. 202 a 237, reafirmando, basicamente, os argumentos da impugnação (exceto a parte relativa à contribuição à previdência oficial, já acatada pela primeira instância), bem como expondo os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida deva ser reformada, a saber:

- É absurda e equivocada a tese sustentada pela 3ª Turma da DRJ/Salvador para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, nem todos os artigos invocados pela recorrente na impugnação foram enfrentados na decisão recorrida;
- Também é completamente equivocado o entendimento de que os valores recolhidos pelo Banco do Estado da Bahia S/A – Baneb, em 12/05/2003 (R\$10.873,07) e em 31/03/2004 (R\$6.802,04), não trariam repercussão ao caso. Ainda que as liberações tenham ocorrido em 2003 e 2004, tais recolhimentos levaram em consideração o total do crédito trabalhista, os valores globais de dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária.

- O fisco não poderia promover a glosa na declaração de rendimentos da recorrente, mas deveria exigir da fonte pagadora eventuais diferenças de tributo;

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 246, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, duas questões preliminares merecem ser analisadas, a saber, a nulidade da decisão de primeira instância em decorrência de não apreciação de argumentos da impugnação e a ilegitimidade passiva.

No tocante à nulidade da decisão de primeira instância, diferentemente do entendimento da recorrente, não houve omissão na apreciação das razões da impugnação. No caso, a autoridade julgadora se posicionou expressamente acerca das glosas formalizadas e contestadas pela interessada. Também se manifestou acerca do cabimento da multa lançada. Portanto, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão recorrida, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao argumento de que a fonte pagadora seria a responsável por eventual insuficiência ou falta de retenção do imposto de renda, esse também não merece acolhida, uma vez que a matéria já se encontra sumulada:

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes)."

Quanto ao mérito, relativamente ao direito de compensação do IRRF declarado, trata-se de questão essencialmente de prova. A interessada alega que teria suportado o ônus, no entanto examinando os documentos que constam dos autos, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

De fato, como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 193):

"(...) o imposto de renda na fonte que a impugnante alega haver sido pago pelo BANEJ em 12/05/2003 (R\$ 10.873,07) e em 31/03/2004 (R\$ 6.802,04) não incidiu sobre os rendimentos em questão, como quer fazer crer, mas sim sobre outras verbas liberadas nestes últimos períodos. Estas retenções, portanto, não podem ser compensadas com o imposto devido sobre rendimentos pagos em 2000. É o que se verifica pelos documentos de fls. 118/119 e 128, onde consta claramente que o imposto incidiu sobre a liberação, em 2003 e 2004, de saldos dos valores depositados judicialmente."



No caso, em 31/12/2000, a interessada efetuou um saque no valor de R\$51.538,47, fl. 75. Sobre tal saque, não foi retido imposto de renda. Posteriormente, em 05/05/2003, efetuou novo saque, no valor de R\$36.013,38, com retenção de imposto de renda no total de R\$10.873,07, consoante documento de fl. 119. Finalmente, em 2004, efetuou o saque do saldo remanescente, com retenção de imposto de renda sobre esse saldo remanescente no valor de R\$6.802,04. O resumo desta situação pode ser extraído dos documentos de fls. 128 e 129, analisando-se a rubrica "valor a deduzir atualizado" (saques, IRRF e INSS) à vista dos documentos anteriormente mencionados.

Portanto, embora a interessada tenha razão no tocante à alegação de que os recolhimentos efetuados em 2003 e 2004 levaram em consideração o total do crédito trabalhista, os valores globais de dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária, isso não quer dizer que as retenções sofridas em 2003 e 2004, sobre rendimentos recebidos em 2003 e 2004, sejam passíveis de serem compensadas no ajuste anual do exercício 2001, como pretende.

No tocante à glosa de dependentes, a recorrente não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova para afastar o acerto da decisão recorrida. Quanto à imposição de multa de ofício, veja-se o que determina o artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

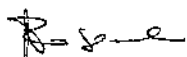
Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Por fim, diante de todo o exposto, deve ser considerado que a contribuinte, erroneamente, incluiu em sua declaração de ajuste anual do exercício 2001 rendimentos que não percebeu no ano-calendário 2000. Tais rendimentos foram excluídos pela DRJ-Salvador/BA, no acórdão de fls. 192 a 195.

Assim, para fins de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, nos moldes previstos no inciso I, artigo 88, Lei nº 8.981, de 1995, também deve ser considerada a correção do erro efetuada pela DRJ/Salvador/BA, observando-se que o imposto devido, antes da compensação com o imposto antecipado, consoante demonstrativo de fls. 195, passou a ser de R\$13.379,35.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração ao valor apurado no acórdão da Primeira Instância.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2008.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.001282/2004-60

Recurso nº: 157.915

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.089

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional